

Ato infralegal pode fixar prazo para pedido de seguro-desemprego

29/06/2023

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.136), que "é legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego".

Valdecir Galor/SMCS



Valdecir Galor/SMCS Fixação de prazo máximo confere previsibilidade para a administração pública

"A fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego não extrapola os limites da outorga legislativa, sendo consentânea com a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando a necessidade de se garantir a efetividade do benefício e de se prevenir — ou dificultar — fraudes contra o programa, bem como assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos", afirmou a relatora da matéria, ministra Regina Helena Costa.

Com esse entendimento, o colegiado reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou descabido o indeferimento de um pedido de seguro-desemprego por ter sido apresentado fora do prazo de 120 dias previsto em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). Para o TRF-4, essa limitação temporal não tem amparo legal, uma vez que a [Lei 7.998/1990](#) não prevê prazo máximo para o requerimento do benefício.

Competência para regulamentar

A relatora explicou que a [Lei 7.998/1990](#) disciplina o Programa do Seguro-Desemprego do trabalhador formal, do trabalhador resgatado e da bolsa de qualificação profissional, e estabelece a competência do Codefat para regulamentar os dispositivos da lei no âmbito de sua competência.

Dessa forma, ressaltou ela, a [Resolução 467/2005 do Codefat](#) — vigente à data da afetação do repetitivo — previa, a partir do sétimo dia até o 120º dia subsequente à dispensa do trabalhador, o prazo para a entrega da documentação necessária à concessão do benefício. A relatora lembrou que, posteriormente, tal ato normativo foi expressamente revogado pela [Resolução 957/2022 do Codefat](#), a qual, todavia, preservou o prazo máximo para o requerimento do benefício pelo trabalhador formal.

"A [Lei 7.998/1990](#) atribuiu expressamente ao Codefat a competência para regulamentar seus dispositivos, sendo ínsito a tal poder a possibilidade de complementar o diploma legal relativamente a situações procedimentais necessárias à sua adequada consecução", afirmou a relatora.

Previsibilidade à administração

Regina Helena Costa ponderou que a dispensa sem justa causa do trabalhador deflagra, para o empregador, a obrigação de comunicá-la oficialmente, momento a partir do qual o órgão responsável pelo controle e pelo processamento dos requerimentos terá ciência formal da potencial solicitação — itinerário procedimental que justifica a previsão legal de



prazo mínimo para se efetuar o requerimento.

Na sua avaliação, a prescrição de prazo máximo para se requerer a habilitação ao benefício "permite à administração otimizar o gerenciamento e a alocação dos recursos para o custeio da despesa, previsibilidade essa que ficaria prejudicada sem a definição de um limite temporal, comprometendo, em último plano, a adequada execução da lei".

Para a ministra, a medida está de acordo com a finalidade legal do seguro-desemprego, consistente em auxiliar os trabalhadores desempregados durante o período de transição até a recolocação profissional, inibindo solicitações tardias e, por isso, incompatíveis com o objetivo do benefício.

"A fixação de termo final para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego é medida de atuação *secundum legem* do poder regulamentar, voltada a conferir concretude à lei a que se subordina, não caracterizando, por conseguinte, ofensa à legalidade", concluiu. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ.*

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

REsp 1.959.550

REsp 1.961.072

REsp 1.965.459

REsp 1.965.464

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-jun-29/ato-infralegal-fixar-prazo-pedido-seguro-desemprego/>